

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2018

PROCESSO 48.256/18

**ATMA SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TI LTDA** pessoa jurídica inscrita no CNPJ 11.819.838/0001-28, neste ato representada pelo sócio administrador Sandro Gatto, com sede a Avenida Rio Branco nº. 01, sala 2003, Centro, Rio de Janeiro/RJ e **GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA** pessoa jurídica inscrita no CNPJ 02.820/0001-50, com sede a Praça Antonio José de Almeida nº 36, Penha Circular, Rio de Janeiro/RJ, consorciadas, vem respeitosamente à presença do DELCA da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos, por intermédio de sua Líder, inconformadas com a decisão que inadmitiu a participação do consórcio no certame presencial em epígrafe, bem como face a decisão que habilitou a empresa classificada em quinto lugar **IG BAIÃO INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA EPP** interpor **RECURSO**, nos termos do art. 4º, XVIII da lei 10.520, pelos motivos de fato e de direito que a seguir são expostas.

N. Termos

P. Deferimento

Petrópolis 20 de novembro de 2018



ATMA SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TI LTDA

Atma Suporte Téc. Manut. e Outros  
Serv. em Tecnologia da Informação  
11.819.838/0001-28

## 1. RAZÕES AO RECURSO

### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

A declaração do vencedor do certame ocorreu em 14/11/2018, sendo termo final em 23/11/2018, razão pela qual o presente recurso é tempestivo.

### 1.2. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Os Recorrentes compõem o consórcio de empresas para participarem do pregão presencial 47/2018, processo nº 48.256/2018.

O pregão presencial tem como objeto, segundo item 1.1 do Capítulo I:

AQUISIÇÃO DE PLATAFORMA "ALERTA PETRÓPOLIS", CONTENDO SOFTWARE E APLICATIVO PARA PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DE DESASTRES AMBIENTAIS COM CAPTURA DE DADOS METEOROLÓGICOS (MULTICANAIS), ARMAZENAMENTO INTELIGENTE EM BIG DATA E ENVIOS E DISPAROS AUTOMÁTICOS E ANTECIPADOS DE INFORMAÇÕES ASSERTATIVAS E ÚTEIS PARA A POPULAÇÃO SOBRE PREVISÃO DE INCIDENTES CLIMÁTICOS E POSSÍVEIS AÇÕES DE PREVENÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DEFESA CIVIL E AÇÕES VOLUNTÁRIAS.

Consoante se verifica da ata de sessão ocorrida em 01/11/2018, a empresa ATMA SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TI LTDA que se apresentou como consorciada teve parte de seus documentos desconsiderados, já que inexistia previsão permissiva no edital, posteriormente foi declarada inabilitada por descumprir o item 7.1.2.6 do edital, considerando o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório com relação ao atestado de capacidade técnica (ausência de características suficientes, quantidades e prazos referentes ao objeto licitado), sendo certo que a Ilustre Pregoeira não aceitou o atestado de capacidade técnica apresentada pela empresa GRIDLAB SISTEMAS E



**SERVICOS LTDA** que participava do certame em consórcio com a primeira, tendo seus documentos desconsiderados, consoante ressaltado.

As recorrentes ainda insurgem-se contra a habilitação da empresa declarada vencedora **IG BAIÃO INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA EPP**, isto porque o atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora não preenche os requisitos exigidos pelo edital.

Considerando os fatos expostos, passa a sustentar os fundamentos que asseguram o seu direito.

### **1.3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **1.3.1 DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO**

*Ab initio*, as recorrentes invocam o art. 9º da lei 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente as normas contidas na Lei Geral de Licitações, lei 8.666/93.

Com esteio na referida Lei Geral, cuja aplicação subsidiária se impõe, observa-se que a desconsideração dos documentos apresentados pela **ATMA SUPORTE TÉCNICO. MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TI LTDA** que se apresentou em consórcio com a empresa **GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA** especificamente por não haver previsão no instrumento convocatório permissivo do referido consórcio afronta o entendimento que recai sobre a referida ausência de previsão, bem como a própria legislação regente sobre o tema.

Segundo o disposto no capítulo II do Edital "**CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO**" em seus itens 2.1 e 2.2 inexistem quaisquer vedações à participação de empresas em consórcio:



## II - CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO:

2.1 - Poderão participar do certame pessoas jurídicas pertencentes ao ramo de atividade compatível com o objeto licitado, inscritas ou não no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviço do Município de Petrópolis, sendo necessário que o interessado atenda todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos.

2.2 - Não poderão participar as empresas interessadas que se encontrem sob o regime falimentar, empresas estrangeiras que não funcionem no País, nem aquelas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública ou que estejam cumprindo a sanção ou suspensão do direito de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Petrópolis.

Portanto, omisso o instrumento convocatório neste ponto.

Veja o disposto o art. 33 da Lei Geral de Licitações:

**Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:**

**I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;**

**II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;**

**III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;**

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente; V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo. § 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

A matéria controversa cinge-se em saber se, a omissão no edital legitima a participação na licitação de empresas em consórcio, ou se, a sua admissibilidade somente estaria autorizada na hipótese de expressa previsão no instrumento convocatório.

A doutrina, debruçando-se sobre o tema caminha no sentido de que a ausência de previsão no edital não impede que haja participação de empresas em consórcio, conforme se extrai do entendimento a seguir transcrito:

"a Lei nº 8.666/93 admite a participação de empresas consorciadas em contratos administrativos como forma de suprir requisitos de qualificação - sobretudo em relação à qualificação técnica - que faltariam a um, algumas ou eventualmente a todas as empresas. A possibilidade de formação de consórcios permite que as empresas somem suas experiências e possam atender às exigências editalícias ampliando a competitividade de licitações para



contratação de grande vulto." (FURTADO, Lucas. Curso de Direito Administrativo, p. 490)

Na linha do entendimento, Marçal Justen Filho:

"O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda a decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos."

Portanto, o primeiro ponto a ser destacado é se, a ausência de autorização expressa no edital 47/2018 poderia ser o único fator capaz de legitimar a não participação das empresas recorrentes em consórcio.

Foi com fundamento nesta omissão da Administração Pública que a empresa **ATMA SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TI LTDA** teve parte de documentos desconsiderados quanto ao consórcio, nada obstante a manutenção do credenciamento em relação a própria empresa (sem consórcio). Para a comissão de licitações após consulta ao setor jurídico, a participação pretendida pela recorrente somente seria possível caso houvesse expressa previsão no edital.

Ocorre que, como já previamente ressaltado, a fundamentação que excluiu as empresas de prosseguirem no certame vai de encontro ao entendimento doutrinário e jurisprudencial, isto porque a simples falta de item permissivo no instrumento convocatório não é fundamento legítimo para tanto.

A uma porque, como cansativamente ressaltado, o edital é omissivo neste assunto, a duas, pois o objeto a ser licitado, por ser interdisciplinar é de alta complexidade e vultuosidade, consoante a seguir demonstrado (anexo 1 do edital):

1. Software de gestão de dados e estatísticas de mapeamento das áreas de riscos - BI (TECNOLOGIA/SOFTWARE/ESTATÍSTICAS);
  
2. Plataforma ALESTA PETRÓPOLIS contendo Software de Gestão de captura de dados meteorológicos (multicanais), armazenamento inteligente e envios e disparos automáticos e antecipados de informações assertivas e úteis para a população sobre previsão de incidentes climáticos e possíveis ações de prevenção.  
(TECNOLOGIA/SOFTWARE/TELECOMUNICAÇÕES/METEOROLOGIA/ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS);
  
3. Aplicativo (App) ALERTA PETRÓPOLIS a ser disponibilizado para o usuário final (Município) onde os mesmos receberão informações diversas, Ações Educacionais e poderão utilizar o conceito de colaboratividade para interagir, opinar nas ações da Secretária.  
(TECNOLOGIA/SOFTWARE/TELECOMUNICAÇÕES/ METEOROLOGIA).

Portanto há uma evidente complexidade do objeto licitado, fato que é corroborado pela própria decisão proferida pela comissão ao inabilitar várias concorrentes pelo descumprimento ao item 7.1.2.6 do edital. Desta afirmação podemos ainda decretar que a exclusão do consórcio contraria suas decisões posteriores de inabilitar as demais concorrentes pelo mencionado descumprimento da cláusula editalícia em comento, isto porque ao assim agir (inabilitar), a comissão reconhece que o objeto é inevitavelmente complexo e de grande vultuosidade e conseqüentemente somente um atestado de capacidade técnica como o apresentado pelas consorciadas atenderia ao requisito. Logo a união destas empresas em consórcio atende a exigência contida no referido instrumento convocatório cujo objeto se inclui em disciplinas altamente complexas.

Decerto que a admissão ou não da participação de empresas consorciadas em licitações é matéria inserida no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Pública, mas tal discricionariedade não lhe afasta o dever de motivação da vedação, sobretudo quando a participação em conjunto de determinadas empresas possa acarretar maior vantagem para o Ente Público, veja:

Acórdão

2447/2014 - Plenário

Data da sessão 17/09/2014

Relator AROLDO CEDRAZ

Área Licitação

Tema Consórcio

Subtema Poder discricionário

Outros indexadores Justificativa, Obrigatoriedade, Participação Tipo do processo

#### RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

Enunciado

A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame.

Excerto

**Voto: 11. Também a impossibilidade da participação de empresas em consórcio potencializou a restrição, impedindo que empresas com experiência em construção de ferrovias se juntassem a empresas de fabricação de dormentes para participar dos certames. É certo que a decisão de permitir ou não a participação de consórcios em certames licitatórios é da administração, mas este Tribunal já deixou claro, em diversas oportunidades, que tal decisão deve ser adequadamente motivada, especialmente quando se trata de vedar essa participação, que enseja, via de regra, uma restrição à competitividade (Acórdãos 566/2006-Plenário, 1.678/2006-Plenário, 11.196/2011-2ª Câmara, 963/2011-2ª Câmara, 2.898/2012-Plenário).**

Acórdão:

9.4 com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, aplicar multa ao Sr. [omissis], no valor de R\$ 15.000,00 [...], em razão de sua responsabilidade pelas seguintes irregularidades:

9.4.1 restrição ao caráter competitivo da Concorrência [...], ante a exigência indevida de atestado de fornecimento de dormentes monoblocos de concreto com bitola >= 1,00m e a vedação injustificada à participação de empresas em consórcio;

Acórdão

1179/2014 - Plenário

Data da sessão 07/05/2014

Relator AROLDO CEDRAZ

Área Licitação

Tema Consórcio

Subtema Poder discricionário

Outros indexadores Justificativa, Obrigatoriedade, Participação

Tipo do processo REPRESENTAÇÃO

#### Enunciado

A aceitação de consórcios na disputa em certame licitatório situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante, requerendo-se, todavia, que a opção escolhida seja sempre justificada.

#### Excerto

#### Relatório:

9.5. O art. 33 da Lei 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. Entretanto, as deliberações deste Tribunal vêm apontando para a necessidade de que essa escolha da Administração seja devidamente justificada.

**9.6. Conforme Acórdãos 1.094/2004-TCU e 1.165/2012-TCU, ambos do Plenário, a formação de consórcio, em regra, é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, ficando o administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.**

[...]

9.15. Quanto à admissão de consórcios em certames licitatórios, convém transcrever análise constante do relatório do Ministro Relator Marcos Bemquerer na Decisão 480/2002-TCU-Plenário:

'Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado em nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo das licitações, a formação de consórcios pode reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a administração pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre particulares' (Marçal Justen Filho, 'Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos', 8ª Edição, pags. 369/370)

Cabe à administração, levando-se em consideração o objeto licitado e os potenciais concorrentes, decidir a respeito da participação de consórcios, o que, pelos posicionamentos acima transcritos, constitui-se exceção e não a regra. Não há porque se questionar, a priori, a opção da administração em não permitir a participação de consórcios.'

[...]

**9.17. Percebe-se, portanto, que a aceitação de consórcios na disputa em certame licitatório situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante, consoante previsto no art. 33, caput, da Lei 8.666/1993, requerendo-se, todavia, que a opção escolhida seja sempre justificada.** No caso concreto, a vedação à participação de consórcios no certame somente foi adequadamente justificada após ter sido acatada a sugestão da Conjur de prever a cotação parcial do objeto, implicando inferir que até aquele momento havia a

decisão pela vedação de participação de consórcio mas sem a existência da fundamentação que a suportasse.

9.18. Assim, conquanto se considere justificado esse item da oitiva, faz-se necessário propor dar ciência ao Ministério acerca dessa impropriedade.

Voto:

6. Conclusões semelhantes foram alcançadas em relação à vedação à participação de consórcios.

7. Acerca desse tema, verificou-se nos autos que a possibilidade de cotação de 25% dos 35.000 kits previstos na licitação acabou por viabilizar a participação de maior número de interessados, restando como irregularidade apenas a ausência de justificativa prévia para a não permissão de consórcios, justificativa esta que somente foi produzida após ter sido acatada a sugestão de se prever a cotação parcial do objeto.

8. Pertinente, portanto, a sugestão da Selog no sentido de se dar ciência deste fato ao Ministério do Esporte, de modo a coibir a reincidência da falha.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

[...]

9.3. com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios, evitando o verificado no Edital do Pregão Eletrônico 21/2013, levar ao conhecimento da Coordenação de Gestão de Compras e Contratações do Ministério do Esporte as seguintes impropriedades:

9.3.2. ausência de justificativa prévia para a vedação à participação de consórcios no certame licitatório, justificativa esta que somente foi formalizada após a decisão de permitir a cotação parcial do objeto, em dissonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial com os Acórdãos 206/2002-TCU-2ª Câmara, 1.583/2007-TCU-1ª Câmara e 1.438/2011-TCU-1ª Câmara;

Acórdão

1305/2013 - Plenário

Data da sessão 29/05/2013

Relator VALMIR CAMPELO

Área Licitação

Tema Consórcio

Subtema Poder discricionário

Outros indexadores Justificativa, Princípio da motivação, Participação,

Vedação

Tipo do processo REPRESENTAÇÃO

Enunciado

O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação.

Excerto

Voto:



Em apreciação, representação apresentada pela empresa [omissis] acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 12/2013, (ata de registro de preços - ARP) , promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA, cujo objeto é a eventual aquisição de condicionadores de ar tipo split para atender necessidades da universidade.

2. A representante alega que o instrumento convocatório traria exigências restritivas ao caráter competitivo do certame ao especificar o selo "PROCEL" para os equipamentos a serem adquiridos e ao vedar a participação de empresas em consórcio, seja controlador coligado ou subsidiário entre si. Diante disso requer a suspensão do certame.

[--]

5. A conclusão pela parcialidade da procedência da representação decorre de falhas formais na condução do certame relacionadas aos dois pontos questionados pelo representante.

6. [...], quanto à questão da vedação da participação de empresas consorciadas, a Secex-MA, apoiada na doutrina e na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.636/2007-P, 566/2006-P e 1.240/2008-P) , não encontra ilegalidade no edital, uma vez que a permissão de empresas consorciadas participarem de licitações é ato discricionário da Administração. Não obstante, com base em outras decisões deste Tribunal (Acórdãos 566/2006-P, 1.405/2006-P e 1.678/2006-P) , assinala falha no processo da licitação ao não dispor da justificativa técnica para essa proibição à época da publicação do edital.

[--]

10. Avalio adequada a análise promovida pela Secex-MA, cujos fundamentos incorporo, com alguns ajustes que julgo necessários, às minhas razões de decidir.

[--]

12. Quanto ao impedimento de participação de consórcios de empresas no pregão, considero que, apesar de justificado pela universidade, careceu de registro nos autos do processo da licitação, ao tempo da publicação do edital, a fundamentação desse ato, à luz do princípio da motivação do ato administrativo que impõe aos agentes públicos o dever de justificação de suas condutas.

Acórdão:

9.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA da necessidade de, em licitações futuras:

9.3.1. fazer constar nos documentos constituintes da licitação a justificativa técnica para a vedação de empresas consorciadas participarem do certame;

Acórdão

3654/2012 - Segunda Câmara

Data da sessão 22/05/2012

Relator MARCOS BEMQUERER

Área Licitação

Tema Consórcio

Subtema Poder discricionário

Outros indexadores Justificativa, Participação, Vedação



Tipo do processo REPRESENTAÇÃO

Enunciado

**A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas, em certame licitatório, é discricionária, porém, deve ser devidamente justificada/motivada no corpo do processo administrativo.**

Excerto

Voto:

11. Com relação à vedação a participação de consórcio no certame, entendo não ter ocorrido restrição à competitividade no caso concreto, entretanto o Ministério do Esporte apenas apresentou justificativa a medida adotada depois de diligenciado por esta Corte. Ainda que esteja no âmbito do poder discricionário, a decisão pela vedação ou não de participação de consórcio deve ser baseada em critérios razoáveis e que prevejam o interesse público.

12. O Tribunal, por intermédio do subitem 9.2.1 do Acórdão n. 963/2011 - TCU - Plenário, já havia alertado à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte - SPOA/SE/ME acerca da ausência de motivação dessa ocorrência em outro certame, razão pela qual considero melhor, no momento, determinar à SPOA/SE/ME para que indique os pressupostos que motivaram a decisão por não permitir a participação de consórcios de empresas em processo administrativo, quando esse for o caso.

Acórdão:

9.1. conhecer da Representação [...], para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;

9.2. determinar à Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração, da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte - ME que, em futuras licitações:

9.2.1. indique, no processo administrativo da licitação, os motivos pelos quais decidiu por não permitir a participação de consórcios de empresas no processo licitatório, quando for o caso, em atenção ao disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei 9.784/1999 e à jurisprudência deste Tribunal;

Referência legal

Lei Ordinária 9.784/1999 Art. 2º Par. único Inc. VII Congresso Nacional

Acórdão

11196/2011 - Segunda Câmara

Data da sessão 22/11/2011

Relator AUGUSTO SHERMAN

Área Licitação

Tema Consórcio

Subtema Poder discricionário

Outros indexadores Justificativa, Participação, Vedação

Tipo do processo

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

Enunciado

A vedação da participação em licitações de empresas em consórcio deve ser justificada, sob pena de restrição à competitividade.

Excerto

Relatório:

4. Diante das irregularidades, foram realizadas audiências dos responsáveis, oitivas de empresas contratadas e diligência junto à Funasa. A Secex/GO analisou as respostas e apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos (fs. 224/251):

"[-]

4. Irregularidade encontrada: Vedação à participação de empresas em consórcio.

[-]

4.3 Análise:

De fato, assiste razão aos responsáveis quanto à discricionariedade dessa decisão. Todavia, ela deve limitar-se ao interesse público e ser sempre justificada, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas (i.e.: Acórdãos 1.946/2006, 1.678/2006, 1.405/2006 e 566/2006, todos do Plenário).

Sabe-se que a utilização de consórcio é uma forma de conjugação de esforços, seja para qualificação técnica, seja para qualificação econômico-financeira, que permite a empresa que, isoladamente, não atenderia às condições editalícias, participe de determinada licitação, unindo-se às que a suprem em um item ou outro. Em tese, implica ampliar o universo de licitantes, atendendo com isso também ao princípio da isonomia.

O Poder Público não pode dispor de tal instrumento quando bem entender. Deve averiguar se o objeto da licitação comporta ou não a execução por meio de empresas consorciadas. Entende-se que a complexidade, o valor, a amplitude e a peculiaridade da obra sejam determinantes na decisão de se admitir ou não o consórcio numa licitação.

Do exame dos editais licitatórios e dos argumentos apresentados, pode-se verificar que os objetos licitados não se revestiam de tamanha simplicidade a ponto de dispensar, de plano, a participação de consórcios. Também se vê que os objetos eram de grande vulto e concentraram obras distintas e as empresas, aglutinadas em consórcio, poderiam, desta forma, compor uma organização capaz de atender aos segmentos diversos de serviços.

Os argumentos apresentados de se contratar empresa especializada, mais bem estruturada e com experiência necessária e suficiente para a execução conjunta da obra não justificam a referida vedação. Aliás, a necessidade de execução conjunta das obras licitadas (não demonstrada) indica, a priori, o contrário do que defendem os responsáveis, já que a formação de consórcio poderia aumentar o número de participantes.

No que concerne ao argumento de que a vedação não acarretou restrição à competitividade, tendo em vista que diversas empresas retiraram o edital, tal entendimento não tem cabimento, seja porque aquele ato não constitui a efetiva participação na licitação, seja porque é impossível de serem mensuradas quantas empresas deixaram de participar da concorrência em virtude da vedação de consórcio.

Portanto, não se demonstrou nas presentes licitações que o ingresso de consórcio ao certame não seria salutar, fato que enseja a rejeição das razões de justificativa apresentadas. Respondem pela ocorrência quem elaborou o edital com

essa vedação e quem homologou a respectiva licitação. No entanto, considerando que a restrição de competitividade foi potencial, tendo participado da fase de julgamento dos procedimentos licitatórios em comento várias empresas; que a irregularidade diz respeito a não observância à jurisprudência deste Tribunal, não se tratando de reincidência no seu descumprimento, e que não se constataram indícios de direcionamento ou de beneficiamento ilegítimo das partes, propõe-se que os responsáveis não sejam apenados pela ocorrência.

Acórdão:

9.4. dar ciência à Prefeitura de Anápolis/GO sobre as seguintes impropriedades:

9.4.1. a vedação, sem justificativa razoável, da participação de empresas em consórcio nas licitações restringe a competitividade do certame e contraria o art. 3º da Lei 8.666/93;

Os excertos colacionados acima corroboram o entendimento aqui defendido, de que, embora seja matéria inserida no âmbito de conveniência e oportunidade do administrador público, a simples omissão do edital não legitima por si só a não participação de empresas em consórcio em certames públicos.

Mas o argumento do indevido impedimento da atuação das empresas em consórcio não se sustenta apenas na ausência de omissão do instrumento convocatório quanto ao tema. A matéria tem esteio ainda na falta de motivação prévia ao tempo da publicação do edital, na frustração à competitividade, na proposta mais vantajosa e do interesse público.

Tais fatores são elementos cruciais a permitir que as recorrentes tenham em seu favor declaração de vencedoras.

Inexiste, qualquer motivação idônea, já que sequer existe, no sentido de se vedar a participação destas empresas conjuntamente. E mais, como já mencionado alhures, o objeto do certame é de alta complexidade, já que inserido em diversas disciplinas e técnicas, o que por si só já seria elemento fundamental a legitimar a participação de consórcios de empresas, aumentando, inclusive a competitividade.

Com base nesta complexidade, admitir, como fizeram as recorrentes, a sua atuação em conjunto no referido certame público, reflete a competitividade do certame



e promove uma irrefutável vantagem para o Município, considerando a integração de empresas cuja atuação preenchem todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital, tornando-as as mais bem preparadas para a prestação do serviço que, ressalte-se, tem reflexos inevitáveis na segurança/vida do munícipe.

Portanto, do que se expos é possível notar que a falta de previsão expressa no edital não pode ser determinante para a exclusão das recorrentes do pregão presencial 47/2018. A falta de motivação prévia no instrumento convocatório não dá qualquer respaldo jurídico à exclusão do consórcio do referido certame, faltando, portanto higidez ao procedimento que, caso assim mantido, violará o princípio da competitividade, da maior vantajosidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do interesse público.

O consórcio, sem dúvidas, trará uma maior segurança na efetiva implementação dos serviços contratados. O objeto licitado é de alta relevância técnica, sobretudo pelo alcance do mesmo, o cidadão. A efetiva prestação dos serviços, sem que haja interrupções ou incapacidades de entrega do objeto/prestação do serviço, tem fundamento no princípio da continuidade do serviço público ao administrado, a quem o objeto é direcionado.

Portanto, admitindo-se o consórcio, já que inexistente vedação neste sentido, estaremos atendendo ao interesse público primário e secundário, elementos que a empresa declarada vencedora inevitavelmente não alcançará.

### **1.3.2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ATMA SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TILTDA ME**

#### **1.3.2.1. INSTITUCIONAL DA EMPRESA ATMA**

A ATMA Suporte Técnico é uma empresa de Tecnologia da Informação e Consultoria que nasceu em 2010 com o objetivo de oferecer Soluções e Softwares



Integrados de Gestão (ERP – Enterprise Resource Planning, na denominação original), especializando-se na Consultoria e Capacitação desse tipo de plataforma nos segmentos privado e público. A escassez de profissionais qualificados e especializados no assunto mostrou uma grande oportunidade no mercado. Seu fundador e atual Diretor- Geral, Sandro Gatto, graduou-se em Administração de Empresas, realizou MBA em Sistemas Integrados de Informação, especializou-se em disciplinas da área (inclusive no exterior) e se tornou referencia no assunto no estado do Rio e Brasil, chegando a lecionar como professor convidado em Instituições de Ensino Superior no Rio de Janeiro e Petrópolis e ainda ocupar postos de Diretoria voluntariada nas entidades mais representativas do setor de TI, como a ASSESPRO (maior e mais antiga associação de empresas de TI do país, com mais de 40 anos e 1.600 associados). Sandro acumula 21 anos de experiência na área.

A ATMA também se destacou muito desde sua fundação, sendo inclusive premiada e homenageada duas vezes (2011 e 2012) com o MPE Brasil - Prêmio de Competitividade Empresarial organizado pelo SEBRAE em conjunto com a GERDAU e a FNQ. Durante seu histórico, a ATMA já desenvolveu mais de uma centena de projetos, nos mais variados setores do mercado, tanto na esfera pública como na privada. Atualmente, a ATMA mantém em seu portfólio contínuo dezenas de clientes como a rede de idiomas CCAA, CURSO H, FERRAGENS RAMADA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS (atendendo diversas Secretarias), CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, TOTAL CONTROL, SITIO DO MOINHO Produtos Orgânicos, AMT Tecnologia, CNPI, PSR Embalagens e Etiquetas, Sol a Sol Sorvetes, Fundação CESGRANRIO dentre outros.

Dentre os desenvolvimentos da empresa Atma podemos citar o A! Tempus:

**A! TEMPUS é uma ferramenta para Redução de Risco de Desastres fundamentada, estruturada e suportada por uma plataforma tecnológica que compreende o processamento em tempo real de dados meteorológicos recuperados de agências oficiais e de dispositivos de controle e monitoramento espalhados em áreas de risco ou localidades com suscetibilidade à eventos da**



natureza. Todas estas informações são processadas de forma rápida e eficiente, utilizando modelos matemáticos customizados para cada região monitorada, com o objetivo de informar e alertar de forma gradual e inteligente os residentes, visitantes e interessados sobre a previsão e risco de desastres na região utilizando comunicação Omni Channel com dispositivos móveis, sirenes, SMS, redes sociais (facebook, twitter, waze etc) e qualquer canal que possa colaborar na disseminação desse tipo de informação. Conceitos de colaboratividade estão previstos na ferramenta.

Além disso, todos os dados recuperados e utilizados para o processamento e monitoramento estarão armazenados em um modelo de Big Data para um estudo mais aprofundado e direcionado, visando um aperfeiçoamento contínuo do modelo matemático de previsão através de análises históricas das condições climáticas em eventos de desastres naturais.

Trata-se, portanto de uma empresa consolidada no mercado de tecnologia da informação.

#### **1.3.2.2. INSTITUCIONAL DA EMPRESA GRIDLAB**

A empresa possui uma longa experiência no ramo, do que se extrai das informações extraídas do seu endereço eletrônico.

##### **1983**

"Um bom começo é a metade" - Aristóteles

A GRID foi fundada em 1983, com o objetivo de atender ao então incipiente mercado de automação de manufatura.

##### **1994**

"Qualquer tecnologia suficientemente avançada é indistinguível da mágica" - Arthur C. Clarke

Em 1994 deu-se início aos serviços de terceirização de laboratório e centros de reparos, tendo entre seus clientes principais Cobra Computadores, Varig, IBM, Xerox, Telerj, Petrobras e Hallen-Elliot, entre outros. Neste período, computam-se mais de 100.000 módulos reparados no Centro de Reparos Gridlab.

### 1995

"Impossível, significa que ainda não tem solução" - Henry Ford

No ano de 1995, a GRID credenciou-se como representante e Assistência Técnica Autorizada da SUN ELECTRIC (SNAP-ON TOOLS, INC.), passando a oferecer equipamentos e serviços para diagnóstico automotivo. Dentre oficinas e concessionárias, mais de 300 clientes foram atendidos pela Grid neste período.

### 1997

A GRID em parceria com a SUN ELETRIC passa a prestar manutenção dos equipamentos de vistoria do DETRAN-RJ, parceria que se estende até os dias de hoje.

### 1998

"A necessidade é a mãe da inovação" - Platão

Visando incrementar a área de negócios de consultoria, representações e desenvolvimento de sistemas de informação, uma nova empresa associada a GRID foi criada pelos mesmos sócios. Surge em 1998 a GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA. Neste mesmo ano, a GRIDLAB se torna uma das pioneiras na digitalização de redes telefônicas no Brasil.

### 2000

"A melhor maneira de prever o futuro é inventá-lo" - Alan Kay

A partir do ano 2000, a GRIDLAB vem desenvolvendo e implantando projetos de Sistemas Inteligentes (integração de telecomunicações, segurança, vídeo, por meio de Backbone Ótico) em condomínios na Região Serrana do Rio de Janeiro, como também vem atuando em serviços de cadastramento de facilidades e geoinformação para a Oi e Brasil Telecom

### 2007

A partir do desenvolvimento de novas ferramentas e tecnologias, a GRIDLAB passa a participar da digitalização de MUB's e cabeamentos de diversas empresas, mais tarde vem a se tornar referência em digitalização de redes.

### 2010

"A tecnologia move o mundo" - Steve Jobs



Atendendo a um parque de equipamentos na Oi e DETRAN-RJ, a presença da GRIDLAB alcança a maioria dos municípios do Rio de Janeiro e outros estados. Nossa parceria com o DETRAN-RJ na condição de fornecedor exclusivo do equipamento aprovado para os serviços de Inspeção de Poluentes, implantamos um sistema-modelo de Assistência Técnica, totalmente informatizado e segundo as diretrizes ISO-9000, padrão nacional para os equipamentos SUN ELECTRIC / Snap-On do Brasil.

2013

Visando aumentar ainda mais o seu campo de atuação, a GRIDLAB, em parceria com a Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, inicia seu trabalho de manutenção dos blocos de sirenes da Região Serrana do RJ. São manutenções preventivas e corretivas, e calibração de sirenes e pluviômetros das estações, prestados com a mesma qualidade de atendimento já consolidada pela empresa. Além da manutenção, a GRIDLAB passa a desenvolver produtos ligados a sistemas de Alerta e Alarme.

A empresa também detém certificações que demonstram sua importância para o mercado:

**I Jornada Fluminense para Redução do Risco de Desastres no Estado do Rio de Janeiro**

**"Marco de Sendai: Estado e municípios integrados para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030"**

**A 1ª Jornada Fluminense foi realizada nos dias 10, 11 e 12 de novembro de 2015 no Quartel Central do Corpo de Bombeiros (QCG), com o objetivo de:**

- I. Divulgar e compartilhar as boas práticas na área de proteção e defesa civil no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;**
- II. Valorizar os esforços e fomentar iniciativas de todos os envolvidos com a educação profissional e acadêmica;**
- III. Estimular a troca de experiências entre agentes, técnicos e profissionais na área de proteção e defesa civil;**
- IV. Reunir a produção acadêmica institucional de cada COMDEC e apresentar os seus resultados para o Sistema Estadual de Defesa Civil (SIEDEC);**
- V. Contribuir para a formação de cidadãos comprometidos com a redução do risco de desastres.**



**Participação da Gridlab na I Jornada Fluminense para Redução do Risco de Desastres**

"Um trabalho bem feito, passa pelo aprendizado constante de nossos funcionários"

É de suma importância para a Gridlab o conhecimento das ações e pensamentos das defesas civis dos municípios e do estado, para que haja um aprimoramento de nossos serviços e auxílio nas novas demandas expostas pelas mesmas. A Gridlab agradece a Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, o convite para participação deste evento tão importante.

**Prêmio IPEM-RIO 2012**

**Empresa Vencedora do Prêmio IPEM-RIO 2012**

Prêmio que tem como objetivo melhorar a qualidade do serviço prestado pelas empresas credenciadas ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ) beneficiando a sociedade do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ).

Notório, portanto a robustez de ambas as empresas no ramo objeto do pregão presencial.

**1.3.2.3. DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.1.2.6 DO EDITAL PELA IG BAIÃO INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA**

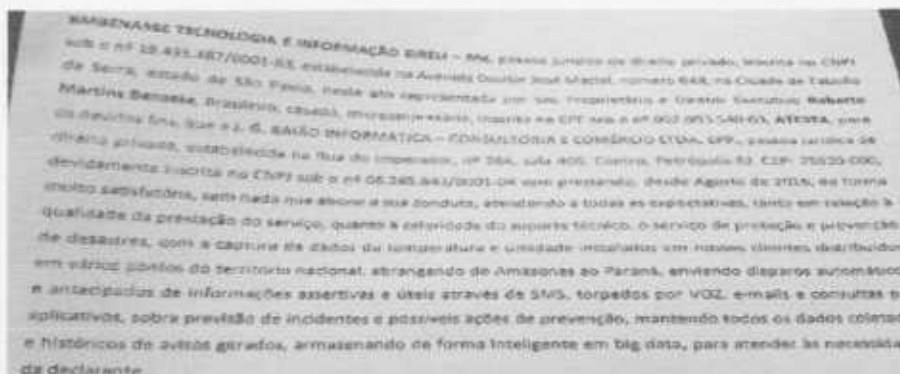
Como já previamente demonstrado a empresa declarada vencedora não preenche os requisitos exigidos pelo Edital no item 7.1.2.6, alínea "a", a seguir transcrito:

**7.1.2 - PARA AS EMPRESAS NÃO CADASTRADAS NO SICAF OU NO CADASTRO DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, com a apresentação dos seguintes documentos:**

**7.1.2.6 - DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

a) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa já prestou serviço compatível em características, quantidades e prazos referentes ao objeto do presente Edital.

O atestado apresentado pela empresa declarada vencedora foi emitido pela empresa **RMBENASSE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - ME** nos seguintes termos:



O atestado descumpre as normas do edital quando o serviço atestado ainda está em andamento, quando em verdade o instrumento convocatório exige que o mesmo ateste serviços que já foram prestados.

O referido atestado é superficial e não observa as regras do edital.

O instrumento convocatório exige como critérios a serem observados, dados relativos à quantidade, características e prazos relacionados ao objeto do edital e prestados pelas licitantes.

Ocorre que o atestado apresentado pela empresa declarada vencedora é totalmente frágil e não possui a tecnicidade necessária para atender as exigências do Ente Público, isto porque o mesmo apenas faz vagas referências, veja:

"...vem apresentando desde Agosto de 2016, de forma muito satisfatória, sem nada que abone a sua conduta, atendendo a todas as expectativas, tanto em relação à qualidade da prestação do serviço, quanto a celeridade do suporte técnico, o serviço de proteção e prevenção de desastres, com captura de dados de temperatura e umidade instalados



em nossos clientes distribuídos em vários pontos do território nacional, abrangendo do Amazonas ao Paraná, enviando disparos automáticos e antecipados de informações assertivas e úteis de SMS, torpedos por VOZ, e-mail, e consultas por aplicativos, sobre previsão de incidentes e possíveis ações de prevenção, mantendo todos os dados coletados e históricos de avisos gerados, armazenando de forma inteligente em big data, para atender às necessidades da declarante”.

O Edital, contudo, exige que o referido atestado seja direcionado para quantidade, características e prazos.

Do que se depreende do atestado impugnado não se vislumbra por qualquer ótica nenhum dos mencionados requisitos, pois as declarações ali constantes não possuem a profundidade que o objeto licitado merece.

Estamos nos referindo a um procedimento de contratação pública com diversas áreas envolvidas, dentre elas **TECNOLOGIA, SOFTWARE, TELECOMUNICAÇÕES, METEOROLOGIA e ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS**, dados que o mencionado atestado sequer aponta.

Há menção apenas a um serviço prestado por uma empresa cujo capital social além de composto por R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), apresenta-se como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, contendo informações superficiais direcionadas a algumas das áreas abrangidas pelo objeto do edital.

Mas nada obstante isto é preciso esclarecer alguns pontos que foram observados junto à declarante.

Em consulta ao seu endereço eletrônico podemos notar que a mesma não tem qualquer atividade relacionada ao objeto do contrato, basta uma simples visita ao seu endereço eletrônico [www.rmbenasse.com.br](http://www.rmbenasse.com.br), cujo layout da página encontra-se anexo.



Logo não há razão para se habilitar a empresa declarada vencedora com esteio no mencionado atestado de capacidade técnica apresentado.

Ademais, no que concerne à própria empresa vencedora, importa salientarmos que a mesma também não possui expertise para cumprir o estabelecido no edital, caso a ela adjudicada, isto porque seu endereço eletrônico sequer aponta a prestação de serviços do porte licitado, consoante anexo.

Há evidente violação ao princípio da isonomia, caso mantida a situação ora reclamada, isto porque ao não cumprir as exigências do edital, a empresa vencedora terá tratamento não concedido às recorrentes que, atendendo aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório apresentaram por intermédio do consórcio atestados de capacidade técnica muito superiores e mais elaborados, com todos os requisitos estabelecidos no edital.

Nada obstante é imperioso destacar que a qualificação técnica exigida pela legislação regente tem como objetivo principal aferir a capacidade técnica do licitante, por meio da qual a administração pública terá meios de conhecer pretéritos serviços prestados, análogos ao contrato a ser firmado, para só então, com fundamento na segurança jurídica, na continuidade do serviço público, na eficiência e no interesse público, adjudicar o objeto do contrato à melhor licitante que demonstre expertise para o cumprimento da avença.

Não basta, portanto meras afirmações genéricas, abstratas e superficiais quanto a eventuais serviços prestados, deve-se perquirir mais, sobretudo quanto se está diante de um objeto de alta complexidade técnica e interdisciplinar.

Portanto o atestado técnico utilizado pela empresa declarada vencedora não demonstrou de forma alguma, além dos requisitos exigidos pelo item 7.1.2.6 do Edital, o elemento essencial do referido documento, que é a comprovação de exercício da atividade objeto da licitação a fim de que a administração pública, ao adjudicar o



mesmo à empresa vencedora, tenha segurança de que o contrato será integralmente cumprido sem quaisquer intercorrências indevidas por falta de capacidade técnica da empresa licitante.

A título de demonstração podemos analisar os atestados de qualificação técnica que foram apresentados pela empresa consorciada **GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA** (os atestados a seguir encontram-se a disposição da comissão em envelope apresentado):



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Obras  
Fundação Instituto de Geotécnica do Município do Rio de Janeiro  
Campo de São Cristóvão, 268 - 1º e 3º andares - São Cristóvão,  
Telfone: 5678-7878 Fax: 5678-6397 E-mail: [atendimento@geotecnica.rio.rj.gov.br](mailto:atendimento@geotecnica.rio.rj.gov.br)

### Atestado de Capacidade Técnica

Fundação Instituto de Geotécnica do Município do Rio de Janeiro - GEORIC, com sede no Campo de São Cristóvão, 268, 3º andar, Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 68.691.443/0001-00, neste ato representado pelo Geólogo Nelson Martins Paes, atesta para os devidos fins, que a empresa Gridlab Sistemas e Serviços Ltda., estabelecida à Praça Antônio José de Almeida, 36, Penha Circular, Rio de Janeiro, RJ, sob o número CNPJ 02.820.771/0001-50, cumpriu parcialmente ao disposto no Contrato nº 012/2016 de 17/12/2016.

O referido contrato, contempla:

Monitoramento e manutenção da Rede Telemétrica das Estações de Alerta de Deslizamento de Encostas do Rio de Janeiro, bem como, o monitoramento telemétrico em tempo real dos dados pluviométricos e status de funcionamento das estações sonoras. O escopo dos serviços inclui também a gestão, operação e manutenção dos sistemas de informações que concentram, processam e distribuem os dados da rede e o disparo remoto dos alertas sonoros.

O prazo contratual é de 24 meses a partir de 17/12/2016, com valor de contrato de R\$3.999.000,00 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil reais). Tendo como responsável técnico, Flávio Rego Bordalo Correia, registrado sob número 0600327642 no CREA-SP.

Informamos que no período de 17/12/2016 a 18/07/2018 o contrato foi executado de acordo com as exigências estabelecidas, não havendo registros de nenhum ato que desabone a conduta Técnica ou Comercial da empresa Gridlab Sistemas e Serviços Ltda. até a presente data.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2018.



Geólogo Nelson Martins Paes  
Fiscal do Contrato 3  
Rúbrica nº 0203-RIC





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil  
Secretaria Municipal Adjunta de Defesa Civil



### Atestado de Capacidade Técnica

O MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça Robert Simões nº 92, Centro –Mangaratiba-CEP 23860-000, inscrito no CNPJ sob o nº 29.138.310/0001-59, neste ato representado pelo SECRETÁRIO ADJUNTO DE DEFESA CIVIL, Paulo Roberto Rodrigues Rachid, atesta para os devidos fins, que a empresa Gridlab Sistemas e Serviços Ltda., estabelecida à Praça Antônio José de Almeida, 36, Penha Circular, Rio de Janeiro, RJ, sob o número CNPJ 02.820.771/0001-50, cumpriu até a presente data, ao disposto no Contrato nº 020/2018 de 17/05/2018, que teve como origem o Edital 030/2017 e Termo de Referência (Anexo I), referentes ao Processo N.º 11876/2016.

O referido contrato, contempla:

Manutenção e fornecimento de equipamentos do sistema de alerta, antena de repetição e uma central de monitoramento, sistema composto de 10(dez) estações sirenes remotas, atendendo a NOTIFICAÇÃO nº 90/2016-1ª PJTC, emitida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO/RJ-NÚCLEO ANGRA DOS REIS em atendimento das necessidades da Subsecretaria Municipal de Defesa Civil do Município de Mangaratiba.

O prazo contratual é de 12(doze) meses a partir de 17/05/2018, com valor de contrato de R\$288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais). Tendo como responsável técnico, Flávio Rego Bordalo Correia, registrado sob número 0600327642 no CREA-SP.

Informamos que no período de 17/05/2018 a 03/09/2018 o contrato foi executado de acordo com as exigências estabelecidas, não havendo registros de nenhum ato que desabone a conduta Técnica ou Comercial da empresa Gridlab Sistemas e Serviços Ltda. até a presente data.

Rio de Janeiro, 03 de Setembro de 2018.

  
Paulo Roberto Rodrigues Rachid  
SECRETÁRIO ADJUNTO DE DEFESA CIVIL

Rua Santa Catarina, nº 236, Praia do Saco Mangaratiba-RJ CEP 23860-000  
Tels: (21) 2780-4635 / 4471-Plantão / 199 (Emergência) – (21)2780-4155 Administração  
E-mail: defesacivil@mangaratiba.rj.gov.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos que a Empresa GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 02.820.771/0001-50, registro no CREA nº 2003200464, localizada na Praça Antonio José de Almeida, 36, CEP-21011-580, Penha Circular, Rio de Janeiro - RJ, prestou o serviço de manutenção, atualização, desenvolvimento, instalação de hardware e software, do Sistema Remoto de Alertas e Alarmes Sonoros nos municípios de Petrópolis, Teresópolis, Nova Friburgo e Bom Jardim, no Estado do Rio de Janeiro.

O Sistema é composto por 83 (oitenta e três) Estações de Sirenes Remotas, distribuídas em áreas de alto risco nos municípios citados, o software de gerenciamento via web (World Wide Web) com Banco de Dados, cujo servidor é residente na ASSINFO do CBMERJ.

O Sistema é também acessível pela web em dispositivos móveis. O acesso ao Sistema é protegido por senhas, sendo registradas no banco de dados, todas as ações realizadas. O sistema permite a emissão de relatórios em planilhas e gráficos.

A GRIDLAB mantém um servidor redundante com o servidor da ASSINFO, para o Sistema de Alertas e Alarmes, a ser acionado em caso de falha no servidor da ASSINFO, assim como equipe de operação/supervisão do sistema, 24 horas/dia 07 dias/semana, emitindo alertas, segundo protocolos e destinatários estabelecidos pela Defesa Civil, a título experimental, com envio de SMS (Short Messages), email's e Whatsapp's.

O Sistema, desenvolvido em plataformas LINUX e WINDOWS, requer instalação e configuração de equipamentos de rede WAN/LAN, de modems e roteadores, assim como o monitoramento e configuração destas redes.

As Estações Sirenes enviam dados de sensores hidrométricos, com frequência programável a cada 3, 6 ou 15 minutos, dados estes que são armazenados no banco de dados e visualizados no site <http://sirene.cbmerj.rj.gov.br:8080/panel/>, servem como base para acionamento remoto das estações do sistema.

As Estações Sirenes remotas são compostas pelos seguintes itens.

- Data Logger, que associado a modem e roteadores, permitem acesso a Linha de Fibra óptica, cabo metálico, Rádio Frequência Analógica/Digital e Satélites utilizando Bandas Ku e Ka;
  - Sirenes;
  - Gabinetes de proteção;
  - Amplificadores;
  - No Break;
  - Sensores hidrométricos.
- Os serviços foram executados dentro das especificações do contrato nº 063/2013 de 03 de Setembro de 2013.

Prazo de execução: 12 (doze) meses.

Período: 03/09/2013 a 02/09/2014

Valor do Contrato: R\$1.348.000,00 (um milhão quinhentos e quarenta e oito mil reais).

Registro CREA- ART Nº IN01235410

Rua Carlos Neve s/nº, 1º Andar - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.219-011  
Telefones: (021) 2276-1428 e (021) 2276-1784  
E-mail: comaden@spdefcivil.com.br / rprnabr.comaden@gmail.com

RODRIGO WERNER DA SILVA  
TEN CEL BR 2021125B93  
Diretor do CEMADEN-RJ  
M. Funcionário 311499

O contrato foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 03/09/2014, pelo 1º Termo Aditivo.

Valor do 1º Termo Aditivo: R\$1.640.880,00 (um milhão seiscentos e quarenta mil oitocentos e oitenta mil reais).

Registro CREA- ART Nº OL00262197

O contrato foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 03/09/2015, pelo 2º Termo Aditivo.

Valor do 2º Termo Aditivo: R\$1.774.965,00 (um milhão setecentos e setenta e quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais).

Registro CREA- ART Nº OL00490693

O contrato foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 04/09/2016, pelo 3º Termo Aditivo.

Valor do 3º Termo Aditivo: R\$1.905.247,43 (um milhão novecentos e cinco mil e duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e três reais).

Registro CREA- ART Nº 2020170104378

Responsável Técnico:  
Flávio Rêgo Bordalo Correia-  
CREA: SP-0600327642

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2018

Ten Cel Rodrigo Werner da Silva  
Diretor do CEMADEN -RJ  
CREA 2011125B93

RODRIGO WERNER DA SILVA  
TEN CEL BR 2021125B93  
Diretor do CEMADEN-RJ  
M. Funcionário 311499

CBMERJ Corpo de Bombeiros Militar do Estado Rio Janeiro  
Praça da República nº 45, Centro,  
Rio de Janeiro - Cep 20211-350.  
CNPJ: 26.176.998/0004-41

ESTE ATESTADO SUBSTITUI O ATESTADO DO CREA-N, A PARTIR DO ATESTADO DE NÚMERO 0001/2018, DEVIDO À REVISÃO DO ATESTADO ORIGINAL, SENDO O ATESTADO ORIGINAL INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL, PARA NÚMERO DE REGISTRO 2003200464.



Rua Carlos Neve s/nº - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.219-011  
Telefones: (021) 2276-6423  
E-mail: comaden@spdefcivil.com.br





**ATESTADO TÉCNICO**

Declaramos que a Empresa GRIOLAS SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ - 02.829.771/0005-90, inscrita na CREA n. 2003206484, localizada na Praça Antônio José de Almeida, 39, CEP-21011-580, Ponta Grossa, Rio de Janeiro - RJ, prestou o serviço de manutenção, atualização, desenvolvimento, instalação de hardware e software, do Sistema Remoto de Alertas e Alarmes Síncrono das Municípios de Parabetama, Teresopolis, Nova Friburgo e São Jardim, no bairro do Rio de Janeiro.

O Sistema é composto por 230 estações e três Estações Síncronas Remotas, distribuídas em áreas de alto risco nos municípios citados, e software de gerenciamento via web (World Wide Web) com banco de dados, cujo servidor é residente na ASSINFO do CEMERJ.

O Sistema é também acessível pela web em dispositivos móveis. O acesso ao Sistema é protegido por senhas, sendo registradas no banco de dados.



Rua Carlos Manoel - Oscar Neve - Rio de Janeiro - RJ CEP 20.210-05

Telefone: (021) 2276-1428  
E-mail: atendimento@emulcom.br



todas as ações realizadas, O sistema permite a emissão de relatórios em planilhas e gráficos.

A GRIOLAS mantém um servidor redundante com o servidor de ASSINFO, para o Sistema de Alertas e Alarmes, a ser acionado em caso de falha no servidor de ASSINFO.

O Sistema, desenvolvido em plataformas LINUX e WINDOWS, requer instalação e configuração de equipamentos de rede WAN/LAN, de modems e roteadores, assim como o monitoramento e configuração destas redes.

As Estações Síncronas enviam dados de sensores hidrométricos a cada 15 minutos, dados esses que são armazenados no banco de dados e visualizados no site <http://sistema.cemec.rj.gov.br/2000/painel/>, servindo como base para acompanhamento remoto das estações do sistema.

As Estações Síncronas Remotas são compostas pelas seguintes itens:

- Uma Logger, que associado a modems e roteadores, permitem acesso a linha de fibra ótica, cabo metalico, Rádio Freqüência e Satélites, utilizando Sensores Ku e Ka.
- Síncrono
- Gabinete de proteção
- Armazenamento
- Mídias
- Sensores hidrométricos.

Os serviços foram executados dentro das especificações do contrato nº 053/2013 de 03 de Setembro de 2013.



Rua Maria Estrela 68 - Praça da Bandeira - Rio de Janeiro - RJ CEP 20.001-900  
Telefone: (021) 2332-7907 - Fax: (021) 2335-7372  
E-mail: atendimento@emulcom.br



Plano de manutenção de 12 meses e 24 visitas.  
Preço unitário: R\$ 20.000,00  
Valor do Contrato: R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)

Registro CREA - RJ nº 2003206484

O contrato de prestação de serviços de 12 meses, renováveis a partir de 03/09/2014, após o término anterior.  
Valor de 12 meses: R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)

Responsável Técnico:  
Rafael Augusto de Almeida - CPF nº 000.000.000-00

RJ nº 000.000.000-00 de 03/09/2013

*[Handwritten signature]*  
Rafael Augusto de Almeida - CPF nº 000.000.000-00  
Responsável Técnico

CONTRATO GRIOLAS DE MANUTENÇÃO DE 12 MESES DE 03/09/2013  
Plano de manutenção de 12 meses e 24 visitas.  
Valor do Contrato: R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)  
CNPJ: 02.829.771/0005-90

Rua Carlos Manoel 58 - Oscar Neve - Rio de Janeiro - RJ CEP 20.210-05  
Telefone: (021) 2276-1428 - Fax: (021) 2335-7372  
E-mail: atendimento@emulcom.br

SE DEPARTAMENTO GERAL DE DEFESA CIVIL  
SUPERINTENDÊNCIA OPERACIONAL  
DEPARTAMENTO GERAL DE DEFESA CIVIL  
CENTRO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DE DESASTRES



Os atestados técnicos apresentados acima são consideravelmente robustos e completos e cumprem os requisitos do edital 47/2018, o que não se verifica no atestado apresentados pela vencedora.

Portanto, é imprescindível o acolhimento do presente recurso a fim de que seja inabilitada a vencedora pelo não cumprimento do item 7.1.2.6 do Edital.

Ademais, a fim de demonstrar eventual veracidade das informações apresentadas pela vencedora, mister que esta comissão de licitação diligencie a fim de que a empresa apresente notas fiscais e contratos da prestação de serviços indicados no atestado pela empresa RMBENASSES.

#### **DA CONCLUSÃO**

A matéria recursal detém viabilidade e higidez para que seja acolhida.

Da exposição apresentada, restou irrefutável a viabilidade da participação do consórcio ATMA & GRIDLAB, isto porque a mera ausência de previsão no instrumento convocatório não reflete nenhum impedimento neste sentido, pelo contrário, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a opção do administrador público deve ser expressa na hipótese de não aceitação de consórcio, o que logicamente acarreta a sua aceitação em caso de omissão. Portanto, inexistindo previsão que vede a participação do consórcio, não subsiste qualquer fundamento para sua exclusão do certame.

A inadmissibilidade da participação do consórcio ensejará grandes prejuízos à administração pública, considerando a violação dos princípios da maior vantajosidade, segurança jurídica, continuidade do serviço público, interesse público e eficiência. Isto se deve ao fato de que a participação conjunta das recorrentes, prima pela excelência dos serviços a serem prestados o que se extrai de tudo o que se expôs. O objeto licitado é de alta complexidade e demanda conhecimentos técnicos e



profundos em diversas áreas, dentre elas meteorologia e estatística, telecomunicações, tecnologia e engenharia de equipamentos. O próprio valor do processo de contratação retrata a vultuosidade do contrato, motivo pelo qual somente empresas cuja atuação no mercado é consagrada poderiam executar perfeitamente o contrato sem qualquer prejuízo para a administração pública.

Ambas, ATMA e GRIDLAB apresentaram ricas informações de sua solidez no mercado, além disto, demonstraram que em conjunto trarão uma evidente vantagem para a administração pública.

Tais critérios não foram demonstrados pela empresa declarada vencedora, como demonstrado através dos argumentos lançados sobre sua habilitação por meio do único atestado técnico apresentado que sequer faz menção ao requisito meteorologia.

O objeto licitado visa proteger vidas, manter a segurança do Município que infelizmente sofre com recorrentes acontecimentos naturais. Somente uma empresa com experiência do seguimento poderá trazer a segurança pretendida pela Prefeitura Municipal de Petrópolis a seus munícipes.

Portanto, Ilustre Comissão, o recurso merece provimento.

#### **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto vem à presença de Vossa Excelência requerer:

1. Que seja reformada a decisão que inadmitiu a participação do consórcio entre as empresas **ATMA SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVICOS EM TI LTDA** e **GRIDLAB SISTEMAS E SERVICOS LTDA** para que, ante a omissão do edital 47/2018, seja deferida a participação no certame;



2. Acolhido o item acima, considerando o menor preço oferecido pelo consórcio, requer a declaração de habilitação do consórcio, considerando o cumprimento do item 7.1.2.6 do edital, declarando-o vencedor do pregão presencial;
3. Acolhido os itens acima requer o prosseguimento do certame nos moldes estabelecidos no edital e na legislação aplicada;
4. Solicita ainda que seja determinada pela Comissão de Licitação a apresentação pela empresa declarada vencedora das notas fiscais e contratos de prestação de serviços junto à empresa RMBENASSE a fim de comprovar a veracidade das informações contidas no atestado técnico apresentado.

N. Termos

P. Provimento

Petrópolis 20 de novembro de 2018



ATMA SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TI LTDA

Atma Suporte Téc. Manut. e Outros  
Serv. em Tecnologia da Informação  
11.819.838/0001-28

**7º OFÍCIO DE JUSTIÇA - PETRÓPOLIS - RJ** AA156517  
R. Gal. Osório, nº 43 - Lj 01 - Centro - CEP: 29039-190 - Tel: (51) 2242-8010 - Fax: (51) 2237-5070 - CNPJ: 20.648.794/0001-44 089334

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:  
SANDRO GATTO.  
PETROPOLIS, 21/11/2018

*Nilza Helena Furtado*  
NILZA HELENA FURTADO - ESCRIVENTE VALOR TOTAL: 7,62  
Selo: ECUB30003 ELB





# RMBenasse Tecnologia e Informação

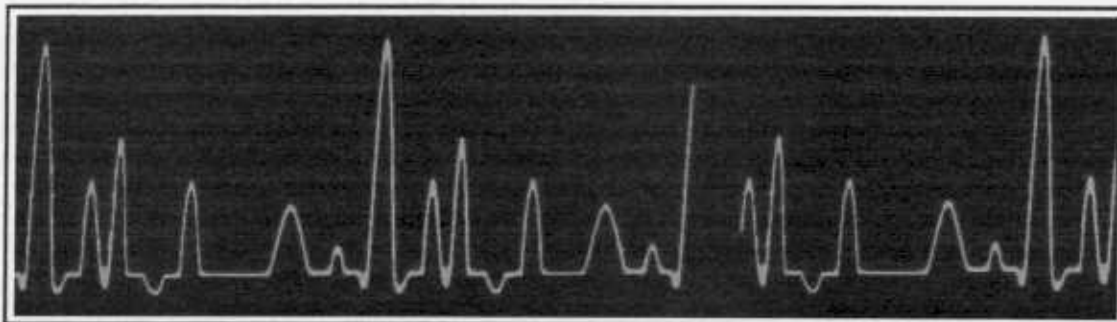
Contato: +55 11 4558-2206 +55 11 94154-4587

contato@rmbenasse.com

suporte@rmbenasse.com



falhas acontecem, sejam humanas, tecnológicas, mecânicas, causadas de forma consciente ou não.



## nosso negócio é ajudar você a cuidar do seu!

identificamos riscos, avisamos pessoas, abrimos chamados de suporte e, se possível, executamos procedimentos para impedir e corrigir problemas automaticamente.

monitoramento 24x7 totalmente automatizado sem necessidade de ocupar o tempo e a atenção das pessoas  
**avisos por e-mail, sms e ligações para telefones celulares e fixos**



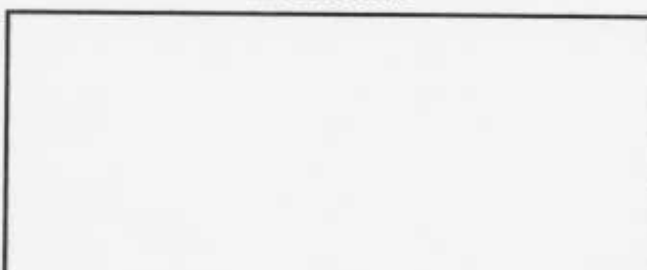
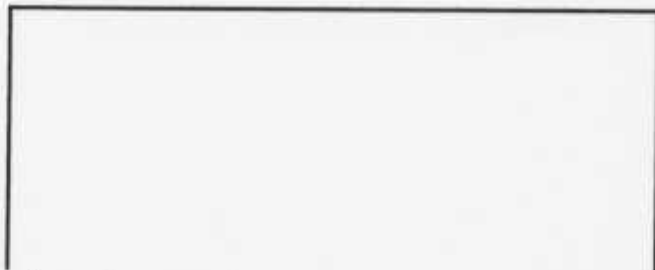
## tenha tranquilidade para fazer o que realmente é importante

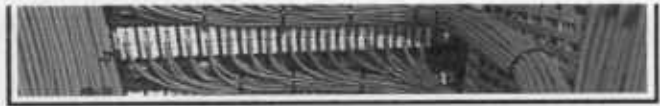
Mesmo que você já tenha equipe preparada ou que possua algum tipo de monitoramento, nossa intenção é somar conhecimentos e recursos para identificar riscos, propor soluções e ajudar a resolver problemas no menor tempo possível!

## monitoramos o que é importante para cada cliente

Servidores

Infraestrutura





Análise de Dados / Backup



Links



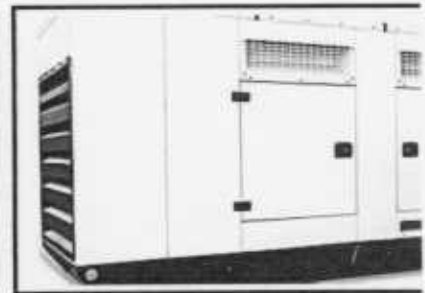
Temperatura



Distância e Altura



Energia



estamos presente em empresas dos mais variados segmentos, prezando pela Qualidade e Comprometimento.



### fale conosco

Nome \*

e-mail \*

Telefone

Assunto

Mensagem \*

ENVIAR



## SISTEMAS

All (sistemas.html) / Gestão Pública (sistemas/topic/gest%c3%a3o-p%c3%bablica.html)  
/ Gestão Empresarial (sistemas/topic/gest%c3%a3o-empresarial.html)

### **Recursos Humanos (sistemas/rh.html)**

Sistema de Recursos Humanos e folha de pagamento, compatível com grande volume de dados, consulta de contra cheques via telefone

### **Protocolo (workflow) (sistemas/protocolo.html)**

Nosso Sistema de protocolo é uma ferramenta de gestão estratégica usada para organizar os diferentes processos em seu negócio. O objetivo do nosso software é consolidar todas as atividades no mesmo sistema de informação.

### **Contabilidade (sistemas/contabilidade.html)**

O sistema de Contabilidade possui funcionalidades para promover a execução da contabilidade da entidade, de forma ágil e confiável, seguindo os critérios exigidos pela legislação vigente.

### **Nota Fiscal Eletrônica (sistemas/nota-fiscal-eletronica.html)**

O Software possui funcionalidades, via internet, capazes de proporcionar a substituição das tradicionais notas fiscais de serviços impressas pela Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e). Este Software é destinado aos prestadores e tomadores de serviços e proporciona o controle, a geração, armazenamento e a emissão de notas fiscais de serviço e conseqüentemente o incremento da arrecadação municipal.

### **Concessão de Benefícios (sistemas/beneficios.html)**

Sistema de Concessão de Benefícios para Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com Cálculos de enquadramentos relativos a Legislação Previdenciária pela Constituição Federal

### **Processos Jurídicos (sistemas/juridico.html)**

O software de Processos Jurídicos possui funcionalidades para promover uma gestão eficiente da Procuradoria geral do Município propiciando a inclusão, manutenção e controle das movimentações dos processos jurídicos, dos prazos e compromissos além de possibilitar a integração com o sistema do Tribunal de Justiça, conforme manual de execução fiscal virtual, para remeter as certidões e petições ao fórum por meio eletrônico e com assinatura digital.

#### **Prontuário Médico (sistemas/medico.html)**

O sistema de Prontuário Médico Eletrônico se destina a informatização das rotinas de atendimento médico

#### **Controle de Frota (sistemas/frota.html)**

O Software de Controle de frota possui funcionalidades para promover o controle de abastecimento, revisões, viagens, licenciamentos, pagamentos de IPVA, seguros, multas, vencimentos de Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas, reservas de veículos, serviços de troca de óleo, serviços de troca de peças, serviços de troca de pneus visando um gerenciamento de todos os gastos com a frota municipal.

#### **Administração de Cemitérios (sistemas/cemiterio.html)**

O Sistemas de Administração de Cemitérios possibilita o registro dos sepultamentos nos cemitérios administrados pelo município, contendo um cadastro de todos os dados necessários para o gerenciamento e consultas rápidas por nome e número de documentos (RG, CPF e outros), contendo a indicação da localização de sepulturas. Controlar todas as informações referentes a falecimentos e a outros fatos ocorridos nesta área pública, como causa mortis, idade, entre outras.

#### **Almoxarifado (sistemas/almoxarifado.html)**

O software de Almoxarifado possui funcionalidades para promover controle sobre o saldo físico e financeiro dos almoxarifados existentes na entidade, facilitando assim a prestação de contas do setor, além de gerenciar o fluxo de matérias que entram e saem do estoque deverá ser capaz de proporcionar controle sobre o prazo de validade dos materiais, principalmente de medicamentos e perecíveis, evitando perdas.

#### **Patrimônio (sistemas/patrimonio.html)**

O software de Patrimônio possui funcionalidades para promover o controle físico-financeiros dos bens públicos, facilitando assim a prestação de contas do setor, e permitir realizar o cadastro dos bens, o controle da utilização, o controle da manutenção, o controle da localização e da troca. Deverá viabilizar o registro de informações de movimentação como entregar, transferência, baixa; o registro dos respectivos valores monetários assim como também possibilitar efetuar a reavaliação e a depreciação além de emitir o termo de responsabilidade.

#### **Assistência Social (Este Sistema é fornecido gratuitamente, solicite o seu). (sistemas/assistencia-social.html)**

O sistema de Assistência Social é composto por um completo cadastro, que passa pelos dados da pessoa cadastrada, pelos dados familiares, como quantidade, vínculo, escolaridade, bens e a renda familiar, além de fazer o controle das ajudas e benefícios prestados para os cadastrados, tais como o tipo da ajuda, datas e quantidade.

#### **Previdência Social (RPPS) ([sistemas/previdencia-social-rpps.html](#))**

O Sistema de previdência Social possui: Controle de Processos, Arrecadação, Cadastro Central, Controle de Recadastramento, Patrimônio, Folha de Pagamento, Almoxarifado, Cálculo para Concessão de Benefício, Gestão Eletrônica de Documentos (GED) e Imagens Microfilmadas entre vários outros módulos tais como Controle de Ponto, Atendimento Virtual Eletrônico (URA), integração com WebSite do Instituto, BI do Instituto.

#### **Gestão Eletrônica de Documentos (GED) ([sistemas/gestao-eletronica-de-documentos-ged.html](#))**

O Gerenciamento Eletrônico de Documentos é hoje uma realidade absoluta, para os incontáveis problemas que decorrem do acúmulo de papéis ao longo dos anos, em qualquer organização, pública ou privada, por menor que seja a produção diária de documentos. Considerado o descendente contemporâneo do microfilme, o GED reúne a modernidade tecnológica que a informática oferece, associada ao indispensável respaldo legal para a eliminação dos papéis que constituem os arquivos convencionais.

#### **Atendimento Eletrônico (URA) ([sistemas/atendimento-eletronico-ura.html](#))**

O sistema de Atendimento Telefônico possui recursos encontrados em um PABX convencional, utilizando tecnologia de VoIP.

#### **Inteligência Empresarial (BI) ([sistemas/inteligencia-empresarial-bi.html](#))**

O Painel de Controle é uma ferramenta capaz de acompanhar em tempo real informações armazenadas em praticamente todos os bancos de dados existentes, disponibilizando as informações em painéis chamados de "Widgets" que facilitam a leitura e são totalmente customizáveis quanto a cores, tempos de recarga (refresh) das informações, posicionamentos, tamanhos. É capaz de gerar alertas, enviar e-mails, cruzar informações entre bancos de dados. Monitore qualquer tipo de informação em tempo real.

#### **Controle de Tributário ([sistemas/controle-de-tributario.html](#))**

O software Tributário funcionalidades para otimizar e facilitar a cobrança de impostos e taxas recolhidas pela prefeitura, contribuindo para o aumento da receita e auxiliando no controle da inadimplência o que é fundamental para o equilíbrio financeiro na gestão pública e, conseqüentemente, para a qualidade na prestação de serviços aos munícipes.

#### **Pesquisa de Opinião ([sistemas/pesquisa-de-opiniao.html](#))**

Com o Sistema de pesquisa de Opinião, a sua organização tem acesso a funcionalidades e pesquisas para a fim de obter o dados para tomar decisões mais inteligentes.

**Gestão Escolar e Acadêmica (sistemas/gestao-escolar-e-academica.html)**

O Sistema de gestão escolar é um sistema que reúne as informações sobre os estudantes durante sua graduação. Cada atendimento, livro de notas, boletim escolar, disciplina, faturamento e transcrição é registrado e mantido ao longo de vários anos. Podendo gerar relatórios sobre a situação específica de cada aluno, turma, curso ou de toda instituição de ensino.

**Controle de Tesouraria (sistemas/controle-de-tesouraria.html)**

O software de Tesouraria possui funcionalidades para promover o controle de toda a movimentação financeira da entidade como contas bancárias, cheques emitidos e conciliação bancária. Deverá proporcionar facilidades para o trabalho do dia-a-dia do setor viabilizando a utilização de equipamentos periféricos como leitor de código de barras, impressora de cheques e autenticadoras além de gerar arquivos de ordens bancárias para pagamentos dos fornecedores com crédito em conta bancária.

**Controle de Compras e Licitações (sistemas/controle-de-compras-e-licitacoes.html)**

O software de Compras Licitações e Contratos possui funcionalidades para promover a simplificação e agilidade o processo de aquisição de matérias e contratação de serviços da entidade proveniente ou não de processo licitatório. Deverá realizar todos os procedimentos com base na Lei nº 8.666/93 e suas alterações; na Lei nº 10.520/02 (pregão), na Lei nº 123/06 (supersimples, ME e EPP) e no Decreto nº 3.931/01 (registro de preços) e demais exigências legais que regulamentam as licitações públicas além de gerar informações para atendimento ao Tribunal de Contas do Estado.

**Governo eletrônico (sistemas/portal-de-transparencia.html)**

O Governo Eletrônico possui funcionalidades para promover, via internet, a democratização ao acesso à informação, dinamizar a prestação de serviços públicos aos munícipes e servidores públicos e proporcionar informações aos gestores, de forma prática, para subsidiá-los no processo de tomadas de decisão conferindo a administração pública um perfil mais moderno, eficiente e voltado para a cidadania.

**Service Desk (sistemas/service-desk.html)**

O sistema de Service Desk garante um atendimento direto ao usuário, de forma a resolver o problema e registrar o atendimento, o Service Desk vai além, aplicando os conhecimentos difundidos na gestão estratégica e planejada de serviços de TI, tendo um registro, análise e acompanhamento do atendimento e da resolução dos problemas relacionados ao atendimento, mapeando os dados e informações do atendimento, da prestação ao cliente e um feedback para análise e registro final.

**Controle de Portaria (sistemas/controle-de-portaria.html)**

O Software de Controle de Portaria foi desenvolvido para simplificar o controle de acesso. Controla de acesso de ambientes. Permitindo o controle de um grande número de usuários além de possuir aplicação no cadastro e controle de visitas e visitantes. Oferece segurança e relatórios que permitem verificar os acessos realizados, quem está presente no local e quais os visitantes.

**Gestão de Fundo de Saúde (sistemas/gestao-de-fundo-de-saude.html)**

O software possui funcionalidades, via internet, para promover a melhor utilização dos recursos disponíveis na saúde municipal facilitando a regulação, o controle e a avaliação dos serviços prestados pelo Município, mobilizando esforços no sentido de oferecer informações confiáveis, proporcionando uma visão completa e integradas do SUS, para servir de base para tomadas de decisão dos gestores para um melhor planejamento em saúde e conseqüentemente o aumento do nível de qualidade no atendimento a população. Devera sistematizar as ações de atendimento aos munícipes implementando rapidez e agilidade aos processos promovendo a racionalização dos atendimentos, a redução de filas e otimizando a eficiência dos atendimentos viabilizando a redução dos desperdícios com a perda de medicamentos; dispensação de medicamentos em duplicidade; realização de consultas recorrentes; nível de absentéismo entre outros.

**Atendimento e Gerenciamento de Chamados (sistemas/atendimento-e-gerenciamento-de-chamados.html)**

**SUPORTE@JGBAIAO.COM.BR - (24) 2245-3373 OU (24) 2231-6519 (./INDEX.HTML)**

© 2015 JGBAIAO *alguns direitos reservados*

J.G. Baião Consultoria e Informática

Rua do Imperador, 264 - Sala 406

25620-000

Centro, Petrópolis - RJ

